



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

SUSPENSÃO DO EXAME DA OAB: AMEAÇA A ORDEM E INTERESSE PÚBLICOS

ESTELIONATO CONTRA O INSS: CRIME PERMANENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA: ABSOLVIÇÃO

TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SEUS CLIENTES – CONFRONTO DE PROVAS – DOSIMETRIA DA PENA

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: CRIME PERMANENTE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA: DESCABIMENTO

SERVIDOR PÚBLICO – SECRETÁRIA EXECUTIVA – REENQUADRAMENTO PUCRCE

CONCURSO PÚBLICO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRJ – LIMITE DE IDADE: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE ACESSO À EDUCAÇÃO

IMÓVEL REGISTRADO COMO PARTICULAR – COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OCUPAÇÃO

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: INDEXADOR – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 200902010032422/RJ (DJ de 29/10/2009, p. 97) - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

[início](#)

### **SUSPENSÃO DO EXAME DA OAB: AMEAÇA A ORDEM E INTERESSE PÚBLICOS**

Em face da decisão do Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, então Presidente desta Corte, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da segurança concedida pelo Juízo da Vigésima Terceira Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, foi interposto agravo interno.

A sentença considerara inconstitucional a exigência de aprovação em exame de ordem, determinando à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ a abstenção da exigência aos impetrantes para fins de concessão dos respectivos registros profissionais. Ao suspender os efeitos da sentença, o Desembargador Federal CASTRO AGUIAR considerou pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à inexistência de inconstitucionalidade na exigência do exame de ordem para o exercício da advocacia, assim como considerou legítimo o pedido objeto da suspensão da segurança, quanto aos riscos que a manutenção dos efeitos do julgado importaria à ordem e à segurança públicas.

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aduzindo em seu voto que o exercício da advocacia é atividade necessária à garantia de valores essenciais, tais como a dignidade e a liberdade do indivíduo. Assim, a decisão objeto da suspensão ameaça a ordem e a segurança públicas na medida em que leva a uma instabilidade a comunidade jurídica, uma vez que proporciona o exercício de Bacharéis de Direito sem a necessária capacitação técnica, essencial nesse mister.

**PLENÁRIO**

[APELAÇÃO CRIMINAL 200751020034950/RJ](#) (DJ de 3/2/2010, P. 126) - Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[início](#)

### **ESTELIONATO CONTRA O INSS: CRIME PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA: ABSOLVIÇÃO**

O fato criminoso descrito nos autos em comento é a obtenção de aposentadoria, valendo-se de tempo de contribuição fictício que majorou o valor mensal inicial do benefício. A denunciada foi condenada à pena de um ano e quatro meses de reclusão e dez dias multa, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Ao examinar o recurso interposto, o Desembargador Federal ABEL GOMES afastou, uma a uma, todas as preliminares apresentadas pela ré: rejeitou a inépcia da denúncia, tendo em vista que o fato criminoso e suas circunstâncias foram perfeitamente descritos, e, ademais, após a prolação da sentença condenatória, fica preclusa a alegação de vícios da denúncia; rejeitou a afronta ao princípio da identidade física do juiz, porquanto a própria defesa não alegou nem demonstrou o prejuízo objetivo para a ré, o que seria imprescindível para a decretação de nulidade; rejeitou, por não comprovada, a violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Quanto à imparcialidade do juiz, a apreciação da prescrição com base na pena em concreto não pode ser implementada antes do trânsito em julgado para a acusação, e isso não resulta de posicionamento eventualmente parcial do magistrado, mas, sim, da expressa redação do artigo 110, do Código Penal, o que não se confunde com provimento judicial condicional.

Quanto à natureza do crime de estelionato na obtenção de benefício previdenciário, assume a qualificação doutrinária de crime permanente, jamais a de crime continuado, como arguiu a defesa. No caso concreto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual foi efetivada a revisão do benefício, pois, a partir daí, a apelante não mantinha em erro o INSS. Partindo da condenação em 1 ano e 4 meses de reclusão, que gerou prazo prescricional de quatro anos, constata-se que não se consumou prescrição entre nenhum dos marcos interruptivos.

No exame do mérito, se a materialidade restou incontroversa, o mesmo não se pode dizer da autoria, pois, apesar de a recorrente haver requerido e sacado o

benefício pessoalmente, durante longo período, a sistemática e o contexto dos fatos geram dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo do tipo. Daí, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

O recurso foi provido para absolver a apelante, com base no artigo 386, VII, do Código Penal.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CRIMINAL 200551070006771/RJ](#) (DJ de 15/10/2009, p. 99) - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

[início](#)

### **TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SEUS CLIENTES - CONFRONTO DE PROVAS - DOSIMETRIA DA PENA**

O Réu do processo criminal, cuja apelação está em comento, foi preso em flagrante delito e condenado pela prática do crime descrito no Artigo 171, §3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, a pena de dois anos de reclusão e sessenta dias-multa, por ter tentado obter, mediante fraude, dados bancários de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de clonar cartões e, posteriormente, obter vantagem ilícita de natureza econômica, em detrimento dos clientes e da própria instituição citada.

Ao explanar seu voto, o Relator do feito, Desembargador André Fontes, ressaltou, inicialmente, que o interrogatório em sede policial, considerado isoladamente, não é suficiente para a formação de um juízo de certeza quanto aos fatos investigados, por encontrar-se inserido em procedimento administrativo prévio, sem o amparo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que não impede que seja confrontado com os elementos colhidos durante a instrução criminal em juízo, de modo que o julgador possa avaliar e valorar as provas, extraindo as que lhe parecerem mais harmônicas e confiáveis.

Aduziu o Relator que a condenação não se fundamentou exclusivamente na confissão do Réu em sede policial - confissão que, posteriormente, ele negou em juízo - mas também na prova pericial e no depoimento das testemunhas produzido em juízo, sob a garantia do contraditório, e, ainda, fundamentou-se a partir da comparação entre as declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitorial e na

fase judicial com as demais provas constantes dos autos.

Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, o Relator examinou a dosimetria da pena, mediante a qual reduziu a pena aplicada para dez meses de reclusão e quinze dias-multa, sendo parcialmente provido o recurso.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200451015085524/RJ](#) (DJ de 19/2/2010, pp. 28 e 29) - Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

[início](#)

### **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: CRIME PERMANENTE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA: DESCABIMENTO**

O Ministério Público Federal denunciou dois acusados pela obtenção de benefício previdenciário através de fraude, com a utilização de vínculos trabalhistas falsos. A denúncia foi rejeitada, sendo declarada extinta a punibilidade dos acusados, por entender o magistrado que o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes.

Em suas razões recursais, o MPF alegou que, apesar de os benefícios dos acusados terem sido iniciados em janeiro de 1995 e dezembro de 1994, respectivamente, foram suspensos em dezembro de 2001 e julho de 2002, sendo estas as datas de início da contagem da prescrição, tendo em vista tratar-se de crime permanente.

Ressaltou o Relator, inicialmente, em seu voto, não caber, na fase em que está o processo, decidir questões sobre a natureza do crime (instantâneo ou permanente), nem rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Para o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, o estelionato qualificado, praticado contra a Previdência Social por meio da percepção indevida de rendas mensais do benefício previdenciário, é hipótese de crime permanente; portanto, o termo inicial da prescrição conta-se a partir da cessação da permanência, na forma do artigo 111, III, do Código Penal. Esse entendimento é esposado pelo STJ, consoante o precedente citado no espaço próprio.

Face ao exposto, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão no sentido do recebimento da denúncia.

Precedentes:

**STF:** RE 602527 QO/RS (DJ de 18/12/2009)

**STJ:** REsp 502334/SP (DJ de 2/5/2006)

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 199351010069838/RJ](#) (DJ de 22/2/2010, pp. 178 e 179) - Relator: Juíza Federal  
Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

[início](#)

### **SERVIDOR PÚBLICO - SECRETÁRIA EXECUTIVA - REENQUADRAMENTO PUCRCE**

O acórdão em comento examina as apelações interpostas, além da remessa necessária, em face da sentença que julgou procedente o pedido das autoras, duas servidoras públicas que pretendiam seus reenquadramentos no cargo de Secretária Executiva, a partir da data na qual, supostamente, teriam sido equivocadamente enquadradas no PUCRCE – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Requereram, ainda, o pagamento das parcelas em atraso.

A decisão monocrática considerou que, inobstante não possuírem as autoras o registro profissional de “Secretária Executiva” na data da edição da Lei 7596/87, a Lei 7377/85 assegura, em seu artigo terceiro, o direito ao exercício da profissão àquele “que tenha, pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de exercício em atividade própria de secretário, na data de início da vigência desta lei e seja portador de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou médio”.

As autoras apelaram, no sentido de que a sentença fosse reformada para que fosse fixado como termo inicial da contagem dos juros de mora a data da citação válida da ré, e, não, a data da prolação da sentença, conforme determinado pelo juízo *a quo*.

Já a Uni-Rio, por seu turno, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que reconheceu o direito ao reenquadramento pleiteado, não tendo sido o mesmo aprovado pela “Administração Pública Central”.

A Juíza Federal CARMEN SILVIA rejeitou de início a preliminar de ilegitimidade passiva da Uni-Rio, rejeitando também a questão de mérito, de que as autoras não possuíam o registro profissional de Secretária Executiva quando da edição da Lei 7596/87, pelo fato de o registro ter natureza meramente declaratória.

Ao revés, aceitou, a Relatora, a apelação das autoras, à vista do artigo 219, do CPC, determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação da ré.

Precedentes:

**TRF-2:** [AC 9602058692/ES](#) (DJ de 12/4/2001) - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, [AMS 8902128105/ES](#) (DJ de 11/4/1991) - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal CLELIO ERTHAL

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902010164089/RJ](#) (DJ de 8/2/2010, p. 171) - Relator para Acórdão: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA NEIVA

[início](#)

**CONCURSO PÚBLICO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRJ -  
LIMITE DE IDADE: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE ACESSO À EDUCAÇÃO**

Não houve consenso no julgamento de agravo interno a agravo de instrumento, interpostos em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos da ação ordinária, cujo objetivo era assegurar a pré-inscrição da agravante no processo de admissão de alunos ao colégio de aplicação da UFRJ, para o 1º ano do ano letivo de 2010 (classe de alfabetização), afastando-se o limite de idade estabelecido no edital.

Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS alegou não ter a agravante comprovado a urgência, o abuso de direito e a irreversibilidade do provimento.

O voto majoritário na apreciação do recurso foi o da Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA NEIVA que não encontrou razoabilidade no limite de idade contido no edital de admissão de alunos, principalmente em relação à autora, que completaria seis anos de idade trinta e cinco dias após o limite estabelecido no edital, não sendo plausível que alguns dias, dentro do mesmo ano civil de nascimento de uma criança,

possam determinar a maturidade e o desenvolvimento necessários para cursar a classe de alfabetização.

Aduziu a Relatora para acórdão que, não obstante ser o edital considerado “A lei do certame”, tal lei não pode extravasar os limites do lógico e do razoável, sob pena de violação ao artigo 206, I, da Constituição, que, dentre outros, traz o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola. Ressaltou que o artigo 32, da Lei 9394/96, com a redação dada pela Lei 11274/2006, dispõe que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, inicia-se aos seis anos de idade, não se justificando a restrição etária contida no edital para os candidatos que completarem seis anos até 28 de fevereiro do ano da realização do primeiro ano do ensino fundamental.

O recurso foi provido para, reconsiderando a decisão agravada, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, assegurando inscrição e participação da agravante no concurso de admissão.

Precedentes:

**TRF2:** [REO/MS 200351010263110/RJ](#) (DJ de 5/11/2004, p. 129) - Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO; [AMS 200102010463239/RJ](#) (DJ de 25/10/2004, p. 156) - Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES; [AMS 200451010213123/RJ](#) (DJ de 20/10/2006, p. 282) - Sétima Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; [AG 200702010150100/RJ](#) (DJ de 16/6/2008, p. 221) - Sexta Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA).

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200450010068698/RJ](#) (DJ de 29/1/2010, P. 99) – Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[início](#)

### **IMÓVEL REGISTRADO COMO PARTICULAR - COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OCUPAÇÃO**

O imóvel em torno do qual se estabeleceu a demanda foi adquirido pelos autores da ação, sem que, sobre o mesmo, constasse referência sobre tratar-se de terreno de marinha, existindo anotação de cadeia dominial regular.



Observou o Relator do feito, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, que, posteriormente à aquisição, a União realizou procedimento administrativo, através de seu órgão de patrimônio, e, concluindo tratar-se a área de terreno de marinha, o demarcou, pretendendo cobrar a chamada “taxa de ocupação”.

Para o Relator, o magistrado de primeiro grau apreciou corretamente a questão, pois, independentemente de o imóvel dos autores se enquadrar ou não no conceito de terreno de marinha, ou de originariamente pertencer ele à União Federal, ou de o procedimento administrativo ter sido feito de forma regular (e, no caso, não o foi, pois, segundo jurisprudência majoritária, os interessados devem ser intimados pessoalmente para defenderem sua propriedade), não pode a União, sem retificar ou cancelar o título dominial da parte, há muito existente e embasado em cadeia regular, afirmar ser público o bem, no caso, terreno de marinha.

Correta, pois, está a sentença ao determinar a inexistência de relação jurídica apta a ensejar o enquadramento do imóvel como terreno de marinha, e a desconstituição da cobrança relativa às taxas de ocupação daí decorrentes.

Precedentes:

**TRF-2:** [AG 200502010143585/ES](#) (DJ de 6/6/2007, p. 231) - Quinta Turma Especializada - Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA; [AMS 200350010086106/ES](#) (DJ de 23/10/2006, p. 238) - Oitava Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON; [AMS 199902010366262/ES](#) (DJ de 7/3/2006, p. 104) - Quinta Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200451040019620/RJ](#) (DJ de 11/3/2010, pp. 154/155) – Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON

[início](#)

### **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: INDEXADOR - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Ao julgar ação de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações, ou autorizar a consignação das mesmas em juízo até decisão final - objetivando o reexame de cláusulas do contrato de mútuo, celebrado com a Empresa Gestora de Ativos, sucessora da Caixa

Econômica Federal - o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, por não julgar comprovadas as irregularidades no cumprimento do contrato por parte da ré.

No arrazoado com que embasou sua apelação, o autor reiterou sua alegação de que as prestações estão sendo corrigidas irregularmente, com a comprovação no laudo pericial, e de que a atualização do saldo devedor não deve ser feita pela TR (taxa referencial), tendo em vista que tal indexador só pode ser utilizado a partir de março de 1991.

Em seu voto, o Desembargador Federal GUILHERME CALMON acolheu inicialmente o requerimento da apelada quanto à aplicação ao presente caso do princípio do *tantum devolutum quanto apelatum*, na medida em que a apelação restringe-se a alegar que o laudo pericial comprovou a cobrança de valores a maior, que o STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do PES aos financiamentos regidos pelo SFH - o que não foi feito no caso em tela - e que a utilização da TR somente é aplicável nos contratos celebrados após março de 1991 - o que não é o caso presente. Assim, na apreciação da apelação, são apreciados apenas os tópicos devolvidos à Turma Julgadora.

Votou o Relator pelo cabimento da TR como indexador, não só por não causar efetivo prejuízo ao mutuário, como também por ser sucessora legal do índice utilizado até então para corrigir os depósitos da poupança, considerada a previsão contratual expressa de que a atualização do saldo devedor do imóvel se daria pelo índice de correção da poupança.

Comprovada, outrossim, a violação do contrato, no que concerne à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, faz-se mister a reforma parcial da sentença de primeiro grau.

Precedentes:

**STJ:** REsp 495019/DF (DJ de 6/6/2005); REsp 577075/SC (DJ de 23/5/2005)

**TRF-4:** AC 200071050042481/RS (DJ de 11/1/2006); AC 200204010465385/PR (DJ de 18/1/2006)